

**À SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA do MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR**

xxxx, CNPJ Nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, conforme lhe faculta a legislação e o subitem 15.2 do Edital abaixo referido, vem, pelo presente, apresentar IMPUGNAÇÃO DO EDITAL RELATIVO AO RDC ELETRÔNICO Nº 05/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59000.013642/2020-73), fundamentada na ampla competitividade, pelas razões que seguem.

O RDC Eletrônico nº 05/2021 têm como objeto os “Serviços de Execução e Acompanhamento de Medidas, Planos e Programas Ambientais definidos no Projeto Básico Ambiental – PBA do Ramal do Apodi – Trecho IV do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF”, com sessão prevista para às 10:00 do dia 23/02/2022.

No dia xx/xx/xxxx está empresa encaminhou para o Ministério do Desenvolvimento Regional a carta Cta nº xxx/xxxx solicitando a emissão de uma nova versão do Atestado Técnico referente ao Contrato nº xxx/xxx-xx (documento em anexo), com o intuito de viabilizar a participação desta empresa no RDC Eletrônico nº 05/2021.

Tal atestado, após trâmites internos deste Ministério, só foi assinado no dia xx/xx/xxxx e disponibilizado no dia xx/xx/xxxx.

Imediatamente após a disponibilização do Atestado Técnico, esta empresa protocolou tal documento junto ao CREA/xx (Certidão nº xxxxxxxxx) com a finalidade de se efetuar o registro e emissão das Certidões de Acervo Técnico (CAT's) dos seus profissionais.

No dia xx/xx/xxxx o CREA/xx solicitou complementações do Atestado Técnico encaminhado para registro (documento em anexo) e, no dia xx/xx/xxxx, esta empresa encaminhou para o Ministério do Desenvolvimento Regional a carta Cta nº xxx/xxxx (documento em anexo) solicitando tais complementações, para fins de participar do procedimento em questão.

Pois bem. Sabe-se que o procedimento licitatório é regido por Princípios basilares do Direito Administrativo, conforme descreve o artigo 3º da Lei 8.666, aplicada subsidiariamente ao caso. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem o presente documento, a ora empresa resta impossibilitada de participar do certame em questão, o que afronta diretamente o Princípio da Ampla Competitividade. Sabido é que o referido princípio é a base norteadora dos procedimentos licitatórios, devendo a Administração Pública, ao contrário de restringir a competição, ampliá-la, conforme pode-se extrair do Acórdão abaixo:

1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da

Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, (...) (Acórdão nº 1.046/2008, Plenário)

Caso permaneça o procedimento licitatório para a data inicialmente aprazada, deverá a Administração, em consonância com o Princípio da Motivação, fundamentar o seu ato. Veja-se:

6º) Princípio da motivação

17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo” (in Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., pág. 1185)

Fundamentar o seu ato caso seja mantido o procedimento licitatório para a data em questão significa dizer que a Administração terá que fundamentar as razões pelas quais está restringindo a competitividade de uma das empresas licitantes.

Por fim, vale mencionar parte da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento número 5018458-06.2015.4.04.0000, ao argumentar que, quando a prorrogação do início de um certamente acaba por ampliar a competitividade, não haverá prejuízo sequer para a Administração:

Na verdade, a prorrogação acabou possibilitando a ampliação da competitividade, o que, à luz do interesse público, não se cogita considerar como prejuízo.

(...)

Portanto, a prorrogação do início da sessão foi decisão bastante racional e equilibrada diante das circunstâncias que se revelaram naquela manhã. O cumprimento das formalidades dispostas no Edital não pode ser extremado a ponto de impedir a participação de interessados em contratar com a Administração Pública (...)

Dito isso, tendo em vista que, até a presente data, não recebemos retorno do Ministério quanto às complementações do Atestado Técnico referente ao Contrato nº xxx/xxxx-xx e que, a ausência de tal documento impossibilita a participação desta empresa no RDC Eletrônico nº 05/2021, solicita-se o adiamento deste certame.

Ante todo o exposto, requer sejam analisados e ponderados todos os fatos e fundamentos supramencionados e, em garantia da ampla competitividade, seja o procedimento licitatório adiado em, pelo menos, 10 dias.

Pede deferimento.

xxxxx, 16 de fevereiro de 2022.

XXXXXX
CNPJ xx.xxx.xxx/xxxx-xx
xxxx
XXXXXX